TC 1.275/2017

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa. 1. Forma de aplicação das penalidades relevada excepcionalmente. ACOLHIDO. Votação unânime.

10ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Execução Contábil/Financeira relativa ao Contrato 104/SME/2008, relevando, excepcionalmente, a forma de aplicação das penalidades, e ressaltando, quanto à divergência sobre o modo de se calcular a multa à contratada, que a forma adotada pela Origem, que leva em conta o valor do contrato cabível a cada unidade, se mostrou razoável e consentânea com o princípio da proporcionalidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Pasta que reveja as disposições editalícias acerca da forma de aplicação das penalidades às contratadas, de forma a evitar situações como as registradas no presente processo.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Análise da Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 104/SME/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa nos CEUs e nas unidades escolares, que vigorou pelo período de 18.8.2008 a 17.8.2014.

O Relatório de acompanhamento de execução, que foi realizado em atendimento ao determinado no v. Acórdão exarado no TC 1.187/2009, que julgou regular o Contrato nº 104/SME/2008, concluiu com base na documentação selecionada, que o exame contábil/financeiro do ajuste, realizado por amostragem, encontra-se em conformidade com a respectiva legislação aplicável, à exceção da forma de aplicação das penalidades que não correspondeu à previsão contratual.

Isto porque, de acordo com a Auditoria, o cálculo elaborado pela Secretaria Municipal de Educação considerou, em vez do valor total faturado (conforme previsão contratual expressa), o valor do contrato referente à unidade onde foram registradas as ocorrências, bem como, em relação ao cálculo da penalidade de 30% atinente à inexecução parcial, a planilha de cálculo confeccionada pela Pasta aplicou o referido percentual sobre o valor resultante da multiplicação do número de funcionários que prestam serviços na unidade em que foram constatadas as irregularidades pelo custo unitário relativo a cada funcionário, do resultou multas de menor valor.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os apontamentos apresentados pela Auditoria são de cunho eminentemente técnico, com exceção da forma de aplicação das penalidades que não corresponderam à previsão contratual.

Ao final, opinou pelo acolhimento da execução contábil/financeira, sugerindo a intimação da Origem e da Contratada para ciência e manifestação.

Intimada, a Contratada não se manifestou.

A Secretaria encaminhou manifestação de sua Assessoria Jurídica no sentido de que, embora o cálculo da penalidade de multa, em ambas as situações, não esteja em sintonia com o previsto nas cláusulas 6.1.4 e 6.1.7.1 do contrato em apreço, é importante destacar entendimento da aplicação do princípio da proporcionalidade quando se tratar de irregularidades/infrações pontuais ocorridas em unidades específicas.

Ressaltou que, no contexto de contratos de elevada monta, não raras vezes de valores milionários, o valor da multa a ser aplicada, observando-se literalmente as cláusulas contratuais pactuadas, revela-se exorbitante frente à execução defeituosa dos serviços no âmbito de uma ou algumas unidades escolares, o que importaria, de modo transverso, em enriquecimento sem causa da Administração (sob a perspectiva de que o contrato se tomaria um negócio extremamente vantajoso para o Poder Público pela simples prática de infrações contratuais) e, por via reflexa, em manifesto desequilíbrio contratual em detrimento da contratada apenada.

Citou como exemplo a hipótese apontada no Relatório da Auditoria indicando que não seria razoável a aplicação de multa no valor de R$ de R$ 148.643,25, diante de um faturamento mensal de R$ 900.868,17, por faltas ou atrasos pontuais verificados na prestação dos serviços em determinadas unidades escolares.

Alegou, ainda, a Origem, que seria desarrazoado que uma falha na execução dos serviços em uma determinada unidade pudesse acarretar aplicação de multa calculada sobre o equivalente ao valor dos serviços prestados em todas as unidades escolares.

A Auditoria, em nova manifestação, ratificou sua conclusão quanto ao equívoco na forma de aplicação das penalidades

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, opinando pelo não acolhimento da Execução Contábil/financeira do Termo de Contrato nº 104/SME/2008, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sustentou que a forma de aplicação das penalidades defendida pela Auditoria é desproporcional às faltas cometidas, configurando sanção insuportável a aplicação de multa calculada sobre o equivalente ao valor dos serviços prestados em todas as unidades escolares para a empresa.

Requereu, por derradeiro, o acolhimento da Execução Contábil/financeira do referido contrato, relevando-se eventuais impropriedades

A Assessoria da Secretaria Geral destacou que a Origem, em sua manifestação, que o Contrato não pode se transformar em um negócio extremamente vantajoso para o Poder Público, pela simples prática de infrações contratuais, opinando pelo acolhimento excepcional da execução Contábil/financeira do Contrato nº 104/SME/2008.

O Secretário-Geral acompanhou a manifestação de sua Assessoria, opinando pelo acolhimento da execução contábil/financeira do Termo de Contrato nº 104/SME/2008.

Eis o relatório.

VOTO

1 – Acompanhando o entendimento da Secretaria Geral, cujos argumentos adoto como razão de decidir, e ficam incorporados a este voto, acolho a Execução Contábil/Financeira relativo do Termo de Contrato nº 104/SME/2008, relevando, excepcionalmente, o apontamento pertinente à forma de aplicação das penalidades.

2 – Ressalto, quanto a divergência sobre o modo de se calcular a multa à contratada, que a forma adotada pela Origem, que leva em conta o valor do contrato cabível a cada unidade, se mostrou razoável e consentânea com o princípio da proporcionalidade.

3 – Recomendo à Pasta, no entanto, que reveja as disposições editalícias acerca da forma de aplicação das penalidades às contratadas, de forma a evitar situações como as registradas no presente processo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.